

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito dos Contratos I – Exame - 3.º Ano – TA

19.01.2026

90 minutos

Grupo I

1. **Ana**, colaboradora de uma galeria de arte contemporânea, visitou o estúdio de pintura de **Bartolomeu**. Impressionada com o seu talento, decidiu comprar-lhe um quadro original, com a condição de que a venda só se concretizaria se a obra correspondesse às expectativas artísticas pessoais de **Daniela**, responsável da galeria.

As partes acordaram que **Ana** teria duas semanas para informar **Bartolomeu** se aceitava ou não ficar com o quadro.

No entanto, passado um mês, **Ana** não comunicou nenhuma decisão, continuando, porém, a manter o quadro exposto na galeria e a utilizá-lo em material promocional.

Diante da falta de resposta, **Bartolomeu** entendeu que **Ana** não tinha interesse em adquirir o quadro e acabou por vendê-lo a **Carlos**, que comprou a obra pelo dobro do preço. *Quid iuris?* (5 valores)

Qualificação do contrato enquanto um contrato de compra e venda, com menção dos elementos e efeitos essenciais (artigos 408, 874 e 879 CC).

Trata-se de uma venda a contento (primeira modalidade), nos termos do artigo 923 CC. Identificação do regime e distinção face à segunda modalidade da venda a contento e venda sujeita a prova.

Ana não se pronunciou no prazo expressamente acordado para a aceitação (artigo 228, n.º 1, al. a) CC, aplicável por remissão direta do artigo 923, n.º 2), pelo que a proposta deve considerar-se aceite.

Com a aceitação da proposta, a propriedade transmite-se para Ana (artigo 408 CC).

Qualificação da venda do quadro a Carlos como uma compra e venda de bens alheios, nula nos termos do artigo 892 CC. Identificação e análise do regime.

2. No âmbito do contrato referido na pergunta anterior, e desconsiderando a venda a **Carlos**, foi acordado que o preço da peça seria pago em cinco prestações mensais

sucessivas, no valor de 250 € cada, vencendo-se a primeira no momento da entrega da obra e as restantes nos meses subsequentes.

Em virtude de uma quebra significativa nas receitas da galeria de arte que explora, **Ana** não pagou a terceira prestação, mantendo-se, contudo, na posse da peça entregue.

*O que pode **Bartolomeu** fazer?*

Análise do regime da compra e venda a prestações (artigo 934 CC).

Não resultando do enunciado a existência de uma cláusula de reserva de propriedade, o aluno deve tomar posição, à luz das lições do curso, sobre se tal cláusula constitui ou não um verdadeiro requisito de aplicação do regime especial do preceito. Independentemente da solução adotada, verifica-se que a prestação em falta excede uma oitava parte do preço total, pelo que a resolução não se encontra vedada pela primeira parte do artigo 934 CC.

Não é, contudo, correta uma interpretação a contrario sensu do artigo 934 no sentido de afirmar que o vendedor pode resolver livremente o contrato. Pelo contrário, devem aplicar-se as regras gerais da compra e venda. Tendo a propriedade da coisa sido transmitida e a peça entregue a Ana, e não resultando do enunciado que as partes tenham afastado o regime do artigo 886 CC, Bartolomeu não pode resolver o contrato com fundamento no simples incumprimento de uma prestação. Ainda que se entendesse não ser aplicável o artigo 886 CC, o que não se concebe face à factualidade descrita, a resolução apenas seria admissível após a conversão da mora em incumprimento definitivo, nos termos do artigo 808 CC.

Quanto à possibilidade de exigir as prestações vincendas, Ana não beneficia da tutela acrescida prevista na segunda parte do artigo 934 CC, pelas razões anteriormente expostas. Aplica-se, assim, o regime geral do artigo 781 CC. Neste âmbito, importa esclarecer que a falta de pagamento de uma prestação não implica, segundo a doutrina e a jurisprudência maioritárias, o vencimento automático das prestações vincendas, tratando-se antes de uma situação de exigibilidade antecipada, dependente de interpelação do devedor.

Relativamente à prestação em falta (e apenas a essa, uma vez que as restantes ainda não se encontram vencidas) são devidos juros de mora, nos termos do artigo 805.º, n.º 2, alínea a) CC. Por fim, caso Ana persista no incumprimento, Bartolomeu poderá recorrer à ação de cumprimento e à subsequente execução, nos termos do artigo 817.º CC.

Grupo II

3. Após a entrega do quadro, **Ana** ficou tão satisfeita com o trabalho de **Bartolomeu** que o contratou para a construção de uma estrutura expositiva fixa, desenhada de acordo com um projeto elaborado por arquitetos da confiança da **Ana**, a colocar no interior da galeria, pelo preço de € 1.000 (mil euros).

Bartolomeu já tinha iniciado a construção da estrutura quando **Ana** solicita que sejam introduzidas várias alterações ao projeto inicial, nomeadamente a substituição de determinados materiais por outros mais dispendiosos e a modificação da disposição espacial da estrutura, alegando que tais mudanças melhor se adequam ao conceito artístico entretanto desenvolvido pela galeria.

Bartolomeu entende, porém, que estas alterações conduzirão a um resultado esteticamente terrível e que, além do mais, assim será impossível cumprir com o prazo estipulado.

*Está **Bartolomeu** obrigado a realizar as alterações propostas por **Ana**? (5 valores)*

Qualificação completa e fundamentada do contrato enquanto contrato de empreitada (artigo 1207 CC).

Em princípio, a empreitada deve ser executada em conformidade com o plano previamente definido pelo dono da obra (artigo 1208 CC). Contudo, o legislador reconhece ao dono da obra um direito de alteração do plano (artigo 1216 CC) desde que desde que o seu valor não exceda a quinta parte do preço estipulado e não haja modificação da natureza da obra. Aplicação dos requisitos ao caso concreto e análise fundamentada.

Conclusão: em princípio, a alteração dos materiais seria admissível desde que não implicasse uma variação de mais de 1/5 do preço acordado, mas a modificação da disposição espacial da estrutura já seria mais discutível, podendo argumentar-se que constituiria uma modificação da natureza obra. Aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1214 CC.

4. Verdadeiramente rendida ao trabalho de **Bartolomeu**, **Ana** volta a encomendar-lhe uma nova peça. Desta vez, concedeu-lhe total liberdade criativa, limitando-se a especificar apenas que queria uma escultura em cerâmica.

Bartolomeu ficou radiante com este voto de confiança. Porém, por achar estranho este súbito interesse de **Ana**, quis deixar expresso no contrato que até à conclusão do trabalho, **Ana** não poderia visitar o seu estúdio, podendo apenas ver a peça quando estivesse totalmente terminada.

Pode Ana opor-se? (5 valores)

Análise do conceito de “obra” nos termos e para os efeitos do artigo 1207 CC.

Identificação da discussão doutrinária e jurisprudencial relativa às obras intelectuais.

Análise dos requisitos propostos pela Regência e conclusão: não sendo um contrato de empreitada, qualificação do contrato como prestação de serviços e identificação do regime aplicável.

Não se tratando de um contrato de empreitada, não procede a discussão acerca da possibilidade, ou não, de exclusão do direito à fiscalização por parte do dono da obra (artigo 1209 CC). Análise e justificação.

NOTA: nos termos do Regulamento, os telemóveis (e demais aparelhos eletrónicos) devem permanecer desligados durante toda a prova.